

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 310, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS DA FAIXA DE 8 GHz

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso das faixas de 7.725 MHz a 7.975 MHz e 8.025 MHz a 8.275 MHz, por sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (S1.20), com capacidade de transmissão de 140 Mbit/s e de 155 Mbit/s, em aplicações ponto-a-ponto.

CAPÍTULO II DA CANALIZAÇÃO

Art. 2º As frequências portadoras dos canais de radiofrequências devem ter espaçamento de 29,65 MHz entre portadoras de canais adjacentes e são calculadas pelas fórmulas abaixo.

$$F_n = 7.718,05 + 29,65 \times n \text{ (MHz)}$$

$$F'n = 8.029,37 + 29,65 \times n \text{ (MHz)}$$

$$n = 1, 2, 3, \dots, 8.$$

Parágrafo único. F_n representa a frequência central de um canal de radiofrequências da metade inferior da faixa e $F'n$, a frequência central de um canal de radiofrequências da metade superior da faixa.

Art. 3º As frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências, calculadas a partir das fórmulas do Art. 2º, estão apresentadas na Tabela I.

Tabela I
Canalização com 29,65 MHz de espaçamento entre portadoras

Canal Nº	Ida (MHz)	Volta (MHz)
1	7747,70	8059,02
2	7777,35	8088,67
3	7807,00	8118,32
4	7836,65	8147,97
5	7866,30	8177,62
6	7895,95	8207,27
7	7925,60	8236,92
8	7955,25	8266,57

Art. 4º Para canais adjacentes devem ser utilizadas diferentes polarizações, alternadamente, conforme mostra a Figura 1, ou quando possível, pode ser utilizado o reuso de frequências no modo co-canal como ilustrado na Figura 2.

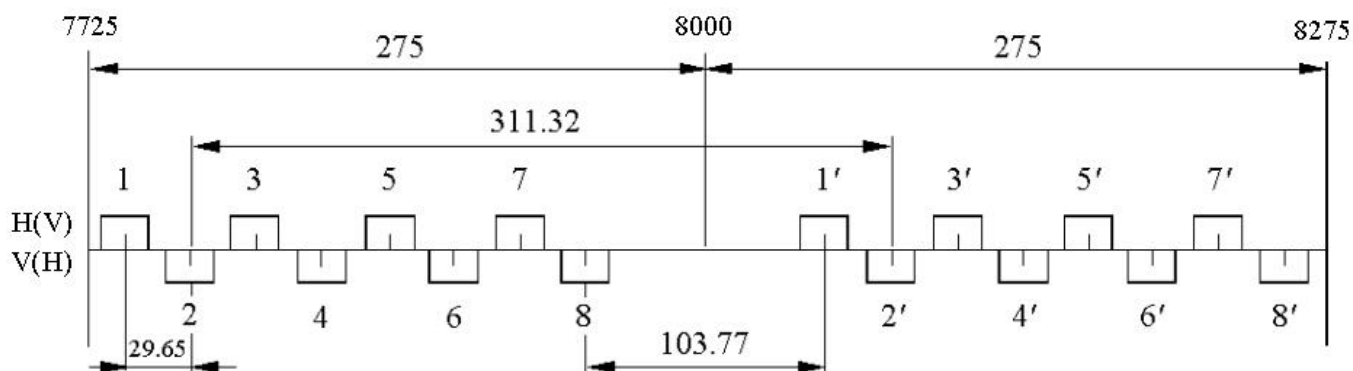


Figura 1
Arranjo de canais de radiofrequências (frequências em MHz)

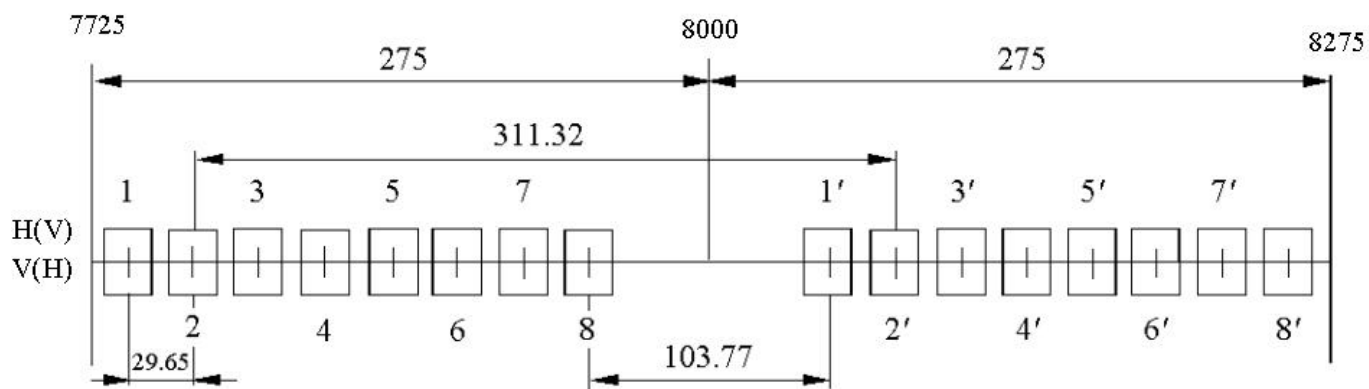


Figura 2
Arranjo de canais de radiofrequências para reuso (frequências em MHz)

Art. 5º A canalização estabelecida por este Regulamento está de acordo com o Anexo 1 da Recomendação F.386-6 da UIT-R.

CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPLEMENTARES

Art. 6º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser limitada ao valor máximo de 33 dBm ou 2 watts.

Parágrafo único. No caso de equipamentos utilizando dispositivo que permita o controle automático de potência do transmissor, é admitida uma potência de até 37 dBm ou 5 watts, sendo que, em condições normais de operação, deve ser atendido o estabelecido no caput deste Artigo.

Art. 7º Poderão ser utilizadas antenas com polarização vertical, horizontal ou dupla, desde que não contrarie o disposto no Art. 4º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO

Art. 8º As radiofrequências da faixa objeto deste Regulamento devem ser consignadas aos pares, sendo as radiofrequências de ida e as de volta vinculadas ao mesmo canal.

Art. 9º Sistemas com capacidade de transmissão superior a 155 Mbit/s serão admitidos, desde que atendam às condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 10. Os interessados no uso das faixas de 7.725 MHz a 7.975 MHz e 8.025 MHz a 8.275 MHz, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, devem efetuar coordenação prévia com os usuários dos sistemas já existentes do serviço fixo, bem como com os usuários dos demais serviços ao qual as faixas estão atribuídas também em caráter primário.

Art. 11. Os sistemas operando de acordo com este Regulamento devem observar o disposto no Artigo S21 do Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

Art. 12. O uso do canal 8 da Tabela I, pelos sistemas operando de acordo com este Regulamento, deve ser em caráter secundário.

Art. 13. Os sistemas existentes até a data de publicação deste Regulamento e em desacordo com o aqui estabelecido podem continuar em operação até 31 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, inclusive os sistemas radiantes, devem cumprir os requisitos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, da Anatel.

Art. 15. A Anatel poderá determinar alteração dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, mesmo dos sistemas em operação, com a finalidade de otimizar o uso do espectro de radiofrequências.